



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2702/2025

São Luís, 16 de janeiro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Presidência	2
Ato	2
Corregedoria	2
Outros	2
Gabinete dos Relatores	7
Decisão monocrática	8
Despacho	10
Secretaria de Gestão	13
Portaria	13

Presidência**Ato****ATO Nº. 07 DE 16 DE JANEIRO DE 2025.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor em Função de Confiança deste Tribunal e dá outras providências. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a vigência da Lei Estadual nº 12.438, de 9 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 9 de dezembro de 2024, a qual alterou a Lei nº 9.936/2013, que dispõe da Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o servidor Giordano Mochel Netto, matrícula nº 6759, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal na Função de Confiança de Secretário de Tecnologia e Inovação, TC-FC-01, a partir de 15 de janeiro de 2025, nos termos do Processo SEI nº 25.000084.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Corregedoria**Outros****ORDEM DE SERVIÇO Nº 02/2025 - COREG**

Dispõe sobre a identificação e prosseguimento dos processos sujeitos a registro tácito no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como do cumprimento do prazo de 15 (quinze) dias para publicação das deliberações desta Corte, previsto no art. 89-A, do Regimento Interno do Tribunal.

A **CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, com fundamento no art. 86, §1º, inciso III, da Lei n.º 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e art. 98, inciso III, da Resolução TCE/MA n.º 001/2000 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão),

CONSIDERANDO o Princípio da eficiência na Administração Pública, previsto no art. 37, da Constituição Federal, bem como que a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de ofensa aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, como a segurança jurídica, confiança legítima, celeridade e ampla defesa;

CONSIDERANDO os termos do Tema n.º 445/STF, que estabeleceu aos Tribunais de Contas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução TCE/MA n.º 350, de 23 de junho de 2021, que “Dispõe sobre procedimentos quanto à otimização da tramitação dos feitos dos processos referentes a atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão e admissão de pessoal existentes no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão”;

CONSIDERANDO recente diagnóstico realizado por esta Corregedoria, através dos sistemas de consultas processuais disponíveis, no qual restou apurado a existência de aproximadamente 900 (novecentos) processos sujeitos a registro tácito nas Unidades da Secretaria;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar o controle interno do sistema de tramitação de processos, bem como o estoque de processos nos Gabinetes e nas Unidades da Secretaria desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade às Metas desta Corregedoria para o ano de 2025,

RESOLVE:

Capítulo I – Das disposições gerais

Art. 1º Esta Ordem de Serviço visa identificar e dar prosseguimento aos processos sujeitos a registro tácito no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como determinar o cumprimento do prazo de 15 (quinze) dias para confecção de votos, decisões, acórdãos e pareceres prévios, bem como assinatura e publicação das deliberações desta Corte, previsto no art. 89-A, do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 2º Em relação aos processos não alcançados pela decadência, deve ser priorizada a análise técnica pela ordem cronológica de entrada no Tribunal, evitando o registro tácito.

Capítulo II – Dos prazos e das ações

Art. 3º Fica estabelecido como prazo o dia 10/02/2025, para que a Secretaria de Fiscalização (SEFIS) realize levantamento do quantitativo de processos alcançados pela decadência que se encontram nas Unidades da Secretaria do Tribunal, adotando as medidas que entender pertinentes para prosseguimento dos autos.

Parágrafo único. Cada Unidade da Secretaria, dentro do prazo previsto *nocaput*, deve separar os processos sujeitos a registro tácito em lista por Relator, para encaminhamento ao respectivo Gabinete, bem como a esta Corregedoria.

Art. 4º Fica estabelecido como prazo o dia 10/02/2025, para que os Gabinetes de Relatores realizem levantamento do quantitativo de processos alcançados pela decadência que se encontram no seu setor, informem em lista a esta Corregedoria, bem como priorizem o seu registro tácito.

Art. 5º O prazo de 15 (quinze) dias para assinatura das deliberações desta Corte, previsto no art. 89-A, do Regimento Interno do Tribunal, deve impreterivelmente ser cumprido pelo(a)s Conselheiro(a)s e Conselheiros Substitutos, assegurando a autoridade das decisões do Tribunal.

Parágrafo único. Cada Gabinete deverá verificar as pendências de assinatura e publicação dos processos de sua relatoria, os quais serão objeto de encaminhamento individualizado por esta Corregedoria, através de expediente próprio.

Art. 6º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. A mesma está sujeita a atualizações, conforme a necessidade de adequação dos sistemas, rotinas e tarefas.

São Luís/MA, 16 de janeiro de 2025.

Conselheira **Flávia Gonzalez Leite**

Corregedora

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2025 - COREG

Dispõe sobre a identificação e prosseguimento dos processos alcançados pela prescrição intercorrente que se encontram nas Unidades da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para fins de aplicação do arquivamento sumário, previsto no art. 6º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 410/2024.

A CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento

no art. 86, §1º, inciso III, da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e no art. 98, inciso III, da Resolução TCE/MA nº 001/2000 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão),

CONSIDERANDO o Princípio da eficiência na Administração Pública, previsto no art. 37, da Constituição Federal, bem como que a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de ofensa aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, como a segurança jurídica, confiança legítima, celeridade e ampla defesa;

CONSIDERANDO que a prescrição macula a confiança que a sociedade deposita no Tribunal de Contas e diminui a capacidade de promover a justiça administrativa e prevenir futuras irregularidades;

CONSIDERANDO as disposições das Resoluções nº 383, de 26 de abril de 2023, e nº 406, de 14 de agosto de 2024, deste Colendo Tribunal de Contas, que regulamentam a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, §5º, da Resolução TCE/MA nº 410, de 06 de novembro de 2024, que atribui à Corregedoria o acompanhamento quanto ao cumprimento das determinações daquela Resolução;

CONSIDERANDO recente diagnóstico realizado por esta Corregedoria, através dos sistemas de consultas processuais disponíveis, no qual restou apurado a existência de aproximadamente 3.000 (três mil) processos prescritos nas Unidades da Secretaria;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar o controle interno do sistema de tramitação de processos, bem como o estoque de processos nos Gabinetes e nas Unidades da Secretaria desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade às Metas desta Corregedoria para o ano de 2025,

RESOLVE:

Capítulo I – Das disposições gerais

Art. 1º Esta Ordem de Serviço visa identificar os processos alcançados pela prescrição intercorrente nas Unidades da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como os remanescentes constantes dos Gabinetes de Relatores, incluindo-se os processos físicos, para fins de aplicação do arquivamento sumário, previsto no art. 6º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 410/2024.

Art. 2º Em relação aos processos não prescritos, deve ser priorizada a análise técnica daqueles referentes aos exercícios 2021 a 2023, respectivamente, por amostragem probabilística, segundo os critérios de materialidade, risco, relevância temática e isonomia, observado o art. 36, da Lei nº 8.258/2005, e art. 5º, da Resolução TCE/MA nº 410/2024, evitando-se a incidência da prescrição.

Capítulo II – Dos prazos e das ações

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Ordem de Serviço-OS no Diário Eletrônico, para que a Secretaria de Fiscalização (SEFIS) realize levantamento do quantitativo de processos alcançados pela prescrição intercorrente que se encontram nas Unidades da Secretaria do Tribunal, incluindo-se os processos físicos, adotando as medidas que entender pertinentes para prosseguimento dos autos.

Parágrafo único. Cada Unidade da Secretaria, dentro do prazo previsto *nocaput*, deve separar os processos prescritos em lista por Relator, para encaminhamento ao respectivo Gabinete, bem como a esta Corregedoria.

Art. 4º Aos processos em que seja reconhecida a prescrição intercorrente, será seguido o rito estabelecido no art. 6º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 410, de 06 de novembro de 2024, que passou a prever o arquivamento sumário através de ato monocrático do Relator, após a manifestação do Ministério Público de Contas, promovendo-se a publicação da relação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Excluem-se do rito mencionado *nocaput*, na forma do art. 6º, §3º, da referida Resolução TCE/MA nº 410/2024, as prestações anuais de contas do Prefeito, e prestação anual de contas do Governador do Estado, nos termos do art. 172, incisos I e II, da Constituição do Estado do Maranhão, respectivamente, eventualmente alcançadas pelo instituto da prescrição intercorrente, devendo o Pleno do Tribunal de Contas emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, com posterior envio para o Poder Legislativo competente.

Art. 5º O prazo para formalização da decisão monocrática de arquivamento sumário é de até 6 (seis) meses, a contar da publicação da Resolução TCE/MA nº 410, de 06 de novembro de 2024, no termos do art. 6º, §4º, da referida Resolução.

Art. 6º Integram esta Ordem de Serviço os seguintes Anexos, como sugestões de Modelos aos Gabinetes de Relatores, para cumprimento das disposições da Resolução TCE/MA nº 410/2024: Anexo I – Modelo de Despacho ao Ministério Público de Contas, para manifestação sobre a possível ocorrência de prescrição

intercorrente; Anexo II – Modelo de Decisão Monocrática de Relator para arquivamento sumário, nos termos do art. 6º, §2º, da Resolução TCE/MA nº 410/2024.

Art. 7º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. A mesma está sujeita a atualizações, conforme a necessidade de adequação dos sistemas, rotinas e tarefas.

São Luís/MA, 16 de janeiro de 2025.

Conselheira **Flávia Gonzalez Leite**

Corregedora

ANEXO I – Modelo de Despacho ao Ministério Público de Contas, para manifestação sobre a possível ocorrência de prescrição intercorrente

Processo nº ----- TCE-MA

Origem: -----

Natureza: -----

DESPACHO Nº. XXXX/2025/GCONS/_

Encumprimento ao § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre a possível ocorrência de prescrição intercorrente, conforme preconiza o art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, acrescido pela Resolução TCE/MA Nº 406/2024, em virtude da paralisação processual por mais de 03 (três) anos em setor, pendente de despacho ou julgamento.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro(a)

ANEXO II – Modelo de Decisão Monocrática pela prescrição intercorrente de Relator para arquivamento sumário, nos termos do art. 6º, §2º, da Resolução TCE/MA nº 410/2024

GCONS _/____ - Gabinete do (a) Conselheiro (a) _/_____

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator (a): Conselheiro (a) _____

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº XXXX/2025/GCONS _/____
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição **intercorrente**, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação **sumária** da matéria **por ato monocrático** do Relator, contendo a **relação dos processos prescritos** em tal modalidade, **com seus respectivos atributos identificadores**, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de

2023, acrescido pela Resolução TCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato **monocrático** de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, **após a manifestação do Ministério Público de Contas**.

§2º A decisão de cada relator, contendo a **relação dos processos prescritos** na modalidade intercorrente, **com os respectivos atributos identificadores**, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro (a) _____

Relator(a)

ANEXO

RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo n.º	____/____ TCE/MA
Natureza	
Espécie	
Exercício Financeiro	
Responsável	
Procurador Constituído	
Ministério Público de Contas	Procurador

Relator (a)	Conselheiro (a)
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor _____, no período de ___/___/___ a ___/___/___, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º	_____/____ TCE/MA
Natureza	
Espécie	
Exercício Financeiro	
Responsável	
Procurador Constituído	
Ministério Público de Contas	Procurador
Relator (a)	Conselheiro (a)
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor _____, no período de ___/___/___ a ___/___/___, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 2406/2024- TCE/MA (Republicação)*

Natureza: Denúncia

Ente: Município de Coelho Neto/MA

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (protegido por sigilo, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.258/2005)

Denunciados: Município de Coelho Neto/MA; Bruno José Almeida e Silva, Prefeito, CPF nº 012.518.623-14, com endereço na Avenida Santana, Casa Amarela, Esquina do José Castro, Santana, Coelho Neto/MA, CEP 65620-000e Josely Maria Silva Almeida, CPF nº 498.084.193-72, Secretária Municipal de Saúde, com endereço na Rua Presidente Costa e Silva, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65620-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 003/2025/GCONS7/FGL

Cuidam os autos de Denúncia com pedido de concessão de medida cautelar formulada por cidadão devidamente qualificado em face do Município de Coelho Neto, do Senhor Bruno José Almeida e Silva, Prefeito do referido ente, e da Senhora Josely Maria Silva Almeida, Secretária Municipal de Saúde, em razão de supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 005/2024.

Emsuma, narra o denunciante que o referido edital tem como objeto a seleção de organização da sociedade civil para formalização de termo de colaboração visando à operacionalização e execução de projetos para atendimentos nas unidades de saúde do Município de Coelho Neto.

Afirma que se trata de terceirização da mão-de-obra de médicos, motivo pelo qual deveria ter sido realizada licitação na modalidade pregão (eletrônico), tipo menor preço e não chamamento público. Sustenta que não foi elaborado Estudo Técnico Preliminar. Ao final, pugna pela suspensão liminar dos contratos eventualmente celebrados e sustação de pagamentos, com posterior anulação da licitação.

Frustrada a citação pessoal da Senhora Josely Maria Silva Almeida, procedeu-se com a citação por edital, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2594/2024, de 30 de julho de 2024. A citação pessoal do Senhor Bruno José Almeida e Silva também não foi exitosa, mas o gestor se manifestou nos autos de forma espontânea.

Os denunciados apresentaram defesa (peças digitais/documentos expediente) que foi devidamente analisada pela Unidade Técnica no bojo do Relatório de Instrução nº 10920/2024-NUFIS2/LIDER4, de 26 de novembro de 2024, o qual sugeriu o acolhimento das alegações apresentadas e arquivamento dos autos (peças digitais/relatórios de informação).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 3103/2024/GPROC1/JCV, de 28 de novembro de 2024, de autoria do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira), em consonância com a sugestão do Corpo Técnico, também opinou pelo arquivamento dos autos (peças digitais/pareceres do MP).

É o relatório. Decido.

Em suas defesas os gestores sustentam que a Denúncia não está acompanhada de indícios concernentes às supostas irregularidades, não tendo sido preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). O Senhor Bruno Silva argumenta que não pode ser considerado responsável pelas supostas ilegalidades porque não praticou nenhum ato relacionado ao chamamento público, pugnando pela sua exclusão da relação processual.

Alegam que a contratação de serviços médicos por meio de parcerias com a iniciativa privada configura prática amplamente adotada pelo governo federal com o objetivo de otimizar a administração dos serviços médicos, além de promover a redução dos custos públicos. Aduzem que a utilização de processo de credenciamento na área da saúde pela Administração Pública é amparada por normas constitucionais, legais e infralegais, além de ser reconhecida pela jurisprudência dos tribunais de contas. Afirmam que o processo de chamamento público para a formalização da parceria tem como fundamento a participação complementar da iniciativa privada no âmbito do sistema público de saúde, que o Município de Coelho Neto fundamentou a contratação na Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, e que o Chamamento Público foi realizado em conformidade com as exceções legais previstas para tais situações, refletindo a observância das normas e práticas recomendadas.

Sustentam que o Estudo Técnico Preliminar, que encaminham com a defesa, foi devidamente elaborado na fase de planejamento da contratação e que não há obrigatoriedade de publicação do referido documento.

Tanto a Unidade Técnica (RI nº 10920/2024) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 3103/2024/GPROC1/JCV) concluíram pelo acolhimento das razões de defesa e pelo arquivamento dos autos.

Verifico que a Denúncia foi instruída com o edital do chamamento público, sendo este documento suficiente para análise das supostas irregularidades. Os demais requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) também foram devidamente observados, uma vez que a Denúncia trata de matéria de competência deste Tribunal e se refere a responsável sujeito à jurisdição desta Corte. Além disso, está redigida em linguagem clara e objetiva e contém a identificação, qualificação e endereço do denunciante, que detém legitimidade ativa. Desse modo, a Denúncia deve ser conhecida.

Passando ao exame da medida cautelar requerida, qual seja, a suspensão dos contratos eventualmente celebrados, susstando pagamentos por ventura devidos à contratada, registro que a medida cautelar, que é medida excepcional, pode ser concedida, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), diante de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, pressupostos que se traduzem no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A partir da leitura do Edital de Chamamento Público nº 005/2024 observo que este foi realizado com o objetivo de “*Seleção de Proposta, para a celebração de parceria com a Prefeitura Municipal de COELHO NETO, visando à formalização de TERMO DE COLABORAÇÃO, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à OSC*” (item 1.1 do edital); “*para atendimentos nas unidades de saúde do município de coelho neto no período de 12 (doze) meses*” (item 2.1 do edital). São apresentados como fundamentos legais para o chamamento as Leis nºs 13.019/2014 e 14.133/2021 e o Decreto Federal nº 7.892/2013 (item 1.4 do edital). Portanto, o chamamento foi realizado para o estabelecimento de parceria com Organizações da Sociedade Civil para prestação de serviços de saúde.

Nos termos do artigo 197 da Constituição Federal, as ações e serviços públicos de saúde são de interesse público, cabendo ao Poder Público regulamentá-los, fiscalizá-los e controlá-los, conforme estabelecido pela legislação pertinente. A execução desses serviços pode ser realizada de forma direta ou por meio de terceiros, incluindo pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Por sua vez, o artigo 199, *caput* e § 1º, da Constituição, dispõe que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, permitindo que as instituições privadas participem de maneira complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com suas diretrizes, por meio de contratos de direito público ou convênios. Nessa colaboração, têm preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Nesse contexto, a Lei nº 13.019/2014 instituiu normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

O art. 12, XII da referida norma define o chamamento público como o procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Já o art. 24 deste diploma legal estabelece que, com exceção das hipóteses nela previstas, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. Dessa maneira, o chamamento público é o procedimento adequado para seleção das OSC.

Conforme bem pontuado pelo Corpo Técnico, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema:

Após longos anos de discussão, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre o tema em duas decisões plenárias. A primeira decisão foi dada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.923, em que se discutia o modelo de gestão por Organizações Sociais. No voto vencedor, o Min. Luiz Fux deixou consignada a constitucionalidade das parcerias com o terceiro setor nas áreas sociais, incluindo a área da saúde.

O entendimento sufragado pelo STF na ADI em referência diverge daquele segundo o qual os serviços públicos de saúde no Brasil devem ser prestados apenas ou prioritariamente por estruturas estatais. Segundo a Corte Suprema, cabe aos poderes constituídos definir o melhor modelo de atuação estatal em cada momento histórico, de modo que a decisão pela celebração de parcerias decorra de opção política constitucionalmente admitida. Nas palavras do Min. Luiz Fux:

“A atuação da Corte Constitucional não pode traduzir forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo pré-concebido de Estado, impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiorias políticas prevaletentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva.”(STF, ADI 1.923/DF, Tribunal Pleno, rel. para o ac. Min. Luiz Fux, DJU 17.12.2015.)

Asegunda decisão sobre o tema das parcerias na saúde foi dada no Recurso Extraordinário, dotado de repercussão geral, 581.488/RS. No voto vencedor, o Min. Dias Toffoli reconheceu a vedação constitucional à diferença de classes no atendimento a cidadãos realizado pelo SUS. Nos fundamentos da decisão consta expressamente a possibilidade de prestação de serviços de assistência à saúde por entes privados, desde que respeitadas as diretrizes do SUS – dentre as quais, a inexistência de tratamento diferenciado entre os pacientes (objeto específico da discussão posta em julgamento).(STF, RE 581.488/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Dias Toffoli, DJU, 08.04.2016.)

Pode-se perceber, nessa sintonia, que a interpretação constitucional acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, inverte a lógica adotada durante algum tempo no Brasil por parte da doutrina e da jurisprudência. Tal inversão consiste no reconhecimento da supremacia do direito fundamental à saúde e do regime jurídico de sua prestação em detrimento da natureza jurídica da estrutura encarregada de fornecer os serviços assistenciais de saúde.

Neste diapasão conclui-se que ainda que a assistência à saúde das pessoas configure atividade típica de Estado, denominada por alguns de “atividade-fim”, admite-se a contratação de serviços assistenciais que complementem o sistema único de saúde (RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 10920/2024-NUFIS2/LIDER4).

Dessa forma, resta evidente a possibilidade de atuação conjunta do Poder Público e das pessoas jurídicas do setor privado na área da saúde. O caso em apreço não envolve terceirização de mão-de-obra de médicos, mas formalização de parceria entre o Município de Coelho Neto e organizações da sociedade civil, o que é permitido pela legislação e respaldado pela jurisprudência do STF. Portanto, não há fundamento na alegação do denunciante de que haveria vedação para a celebração de parcerias, sob a justificativa de que se trata de uma função exclusiva do Estado.

No tocante à suposta ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP), é importante destacar que o caso em comento envolve chamamento público destinado à seleção de organizações da sociedade civil para a celebração de parceria com a administração pública, que deve seguir as disposições estabelecidas pela Lei nº 13.019/2014. O edital do chamamento (itens 1.3 e 1.4) prevê, ainda, que serão aplicadas subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Verifico que o ETP foi encaminhado pela defesa do Prefeito e da Secretária de Saúde. Assim, também não assiste razão ao Denunciante quanto a esta alegação.

Portanto, constato não estar caracterizado o necessário *fumus boni iuris* (probabilidade do direito), que se configura no juízo de probabilidade do direito invocado pelo autor.

Ante o exposto, Decido:

1. conhecer a Denúncia, haja vista que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
2. indeferir a medida cautelar solicitada, com fundamento no art. 75, *caput* e §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que os pressupostos autorizadores de sua concessão não foram preenchidos;
3. determinar o prosseguimento do feito, com a análise do mérito.

São Luís/MA, 15 de janeiro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

*Em razão da omissão da assinatura da Conselheira no texto original

Despacho

Processo n.º 2582/2023 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Ente: Município de Belágua/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Herlon Costa Lima, Prefeito, CPF nº 409.148.013-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DESPACHO Nº 050/2025/GCONS7/FGL

Trata-se de Fiscalização promovida pela Unidade Técnica desta Corte de Contas para análise dos Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º quadrimestre de 2023 e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO referentes ao 1º, 2º e 3º bimestre de 2023, encaminhados pelo Município de Belágua/MA, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

A análise consubstanciada no Relatório de Acompanhamento nº 201/2023/LIDER7/NUFIS1 acerca do RGF do 1º quadrimestre destacou:

1. A publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2023 ocorreu dentro do prazo;
2. O envio do RGF do 1º quadrimestre de 2023 ao TCE/MA foi realizado de forma intempestiva;
3. A despesa com pessoal atingiu o correspondente a 49,37% da Receita Corrente Líquida, acima do limite de alerta;
4. A regularidade das dívidas consolidada e mobiliária;
5. Não foram concedidas garantias ou recebidas contragarantias de valores no período;
6. Não foram realizados empréstimos e financiamentos no período;

A respeito da análise dos RREOs do 1º, 2º e 3º bimestre de 2023, a apuração destacou:

1. A publicação dos RREOs ocorreu dentro do prazo;
2. O envio intempestivo do RREO do 1º bimestre de 2023 (31/03/2023) e a tempestividade do envio dos RREOs do 2º (29/05/2023) e 3º bimestre (27/07/2023);

Em relação à transparência, a análise registrou que o ente atingiu o nível de transparência B.

Por fim, o Setor Técnico sugeriu o conhecimento do relatório de acompanhamento, a emissão de alerta ao jurisdicionado e a aplicação de multa.

O responsável foi citado no dia 06/10/2023, oportunidade em que também foi alertado pelo então Conselheiro relator que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite. A manifestação do gestor se limitou ao registro de ciência acerca da análise.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio de seu procurador signatário, Paulo Henrique Araújo dos Reis, expediu o Parecer nº 7443/2024/GPROC3/PHAR, em que opina pela emissão de recomendação e aplicação de multa.

É o relatório.

Nos termos do art. 59, §1, II da LRF c/c o art. 14 da IN TCE/MA nº 60/2020, o Tribunal de Contas deve alertar o ente quando constatar que este ultrapassou 90% do limite máximo de despesa com pessoal.

Verifico que o Município foi alertado por meio do Alerta nº 8/2024, publicado no Diário Oficial do TCE/MA edição nº 2341/2023, 03 de julho de 2023, bem como por alerta enviado pelo então Conselheiro relator.

Notocante aos envios dos relatórios, constato que houve o descumprimento dos prazos de envio dos relatórios a este Egrégio Tribunal estipulados pela IN TCE/MA nº 60/2020. Contudo, apesar de a situação ensejar a cominação da multa de que trata o art. 12 da IN TCE/MA nº 60/2020, destaco que a presente espécie não comporta aplicação das medidas exaradas, haja vista que, conforme postula o art. 10 da IN TCE/MA nº 60/2020, em caso de descumprimento dos prazos a Unidade Técnica deve representar ao Tribunal. Desse modo, a presente espécie não é a via adequada para a aplicação da sanção.

Ante o exposto, dissentindo do Parecer ministerial, decido:

1. Conhecer o Relatório de Acompanhamento de Gestão Fiscal;
2. Determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas anual de governo de Belágua/MA, exercício financeiro de 2023 (Processo nº 3113/2024).

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 15 de janeiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Processo n.º 3801/2024 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Ente: Município de São Mateus/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Ivo Rezende Aragão, Prefeito, CPF nº 955.834.163-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DESPACHO Nº 051/2025/GCONS7/FGL

Trata-se de Fiscalização promovida pela Unidade Técnica desta Corte de Contas para análise do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º semestre de 2024 e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO referentes ao 1º, 2º e 3º bimestre de 2024, encaminhados pelo Município de São Mateus do Maranhão/MA, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

A análise consubstanciada no Relatório de Acompanhamento nº 232/2024 SEFIS/NUFIS acerca do RGF do 1º semestre destacou:

1. A publicação do RGF do 1º semestre de 2024 ocorreu dentro do prazo;
2. O envio do RGF do 1º semestre de 2024 foi encaminhado ao TCE/MA tempestivamente;
3. A despesa com pessoal atingiu o correspondente a 50,11% da Receita Corrente Líquida, acima do limite de alerta;
4. A regularidade das dívidas consolidada e mobiliária;
5. Não foram concedidas garantias ou recebidas contragarantias de valores no período;
6. Não foram realizados empréstimos e financiamentos no período.

A respeito da análise dos RREOs do 1º, 2º e 3º bimestre de 2024, a apuração destacou:

1. A publicação dos RREOs do 2º e 3º bimestre dentro do prazo, mas a publicação intempestiva do RREO do 1º bimestre de 2024;
2. O envio dos RREOs do 2º e 3º bimestre dentro do prazo, mas o envio intempestivo do RREO do 1º bimestre de 2024.

Em relação à transparência, a análise registrou que o ente atingiu o nível de Transparência “A”, dentro dos limites estabelecidos.

Por fim, o Setor Técnico sugeriu o conhecimento do relatório de acompanhamento, a emissão de alerta ao jurisdicionado, a emissão de recomendação, a aplicação de multa e devolução dos autos para apuração do segundo semestre.

O responsável foi devidamente citado em 23 de setembro de 2024, por meio da CIT nº 166/2024 – GCONS7/FGL, contudo, manteve-se silente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio de seu procurador signatário, Jairo Cavalcanti Vieira, opinou pela cominação de multas (Parecer nº 3117/2024/GPROC1/JCV).

É o relatório.

Nos termos do art. 59, §1, II da LRF c/c o art. 14 da IN TCE/MA nº 60/2020, o Tribunal de Contas deve alertar o ente quando constatar que este ultrapassou 90% do limite máximo de despesa com pessoal.

Verifico que o Município foi alertado por meio do Alerta nº 4/2024, publicado no Diário Oficial do TCE/MA edição nº 2613/2024, de 26 de agosto de 2024.

Notocante aos envios dos relatórios, constato que houve o descumprimento dos prazos de envio dos relatórios a este Egrégio Tribunal estipulados pela IN TCE/MA nº 60/2020. Contudo, apesar de a situação ensejar a cominação das multas de que trata a referida Instrução Normativa, destaco que a presente espécie não comporta aplicação das medidas exaradas, haja vista que, conforme postula o art. 10 da IN TCE/MA nº 60/2020, em caso de descumprimento dos prazos a Unidade Técnica deve representar ao Tribunal. Desse modo, a presente espécie não é a via adequada para a aplicação da sanção.

Ante o exposto, dissentindo do Parecer ministerial, decido:

1. Conhecer o Relatório de Acompanhamento de Gestão Fiscal;
2. Determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas anual de governo de São Mateus do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, quando autuada.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 15 de janeiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 39, DE 15 DE JANEIRO DE 2025

Substituição de Função de Confiança

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor José de Ribamar Lima do Nascimento, matrícula nº 9233, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Supervisor de Compras, durante o impedimento de seu titular, o servidor Marcos Aurélio Gomes Oliveira, matrícula nº 9621, no período de 20/01 a 29/01/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000075.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão